



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 139-46.
2012.6.26.0406 – CLASSE 6 – PRAIA GRANDE – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros
Agravada: Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito
Advogado: Márcio Caruccio Lamas

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada – atinente à falta de prequestionamento de matérias relacionadas à arguida ofensa a dispositivos legais –, com mera reiteração desses argumentos, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

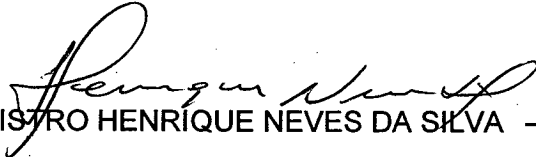
2. É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.

3. É cabível a imposição da sanção pecuniária devido a eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito de representação eleitoral.

4. Não se admite a inovação de tese no âmbito de agravo regimental. Precedentes: AgR-REspe nº 466-13, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, *DJE* de 22.2.2013; AgR-REspe nº 82-19, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, *DJE* de 29.11.2012; AgR-REspe nº 12-40, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a empresa Google Brasil Internet Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 182-200) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 178) que não admitiu seu recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral, ajuizada pela Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 213-215):

O acórdão contra o qual se insurge o apelo inadmitido está assim ementado (fl. 155):

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Vídeo na internet – Youtube. Sentença de procedência. Conteúdo ilegal. Anonimato configurado. Responsabilidade pela hospedagem e manutenção da veiculação do material. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Recurso não provido.

A agravante alega, em suma, que:

- a) apesar da regra geral prevista no art. 257 do Código Eleitoral, a jurisprudência desta Corte e dos tribunais regionais eleitorais admite a atribuição de efeito suspensivo aos recursos a fim de se evitar dano irreparável às partes;*
- b) a não concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial ocasionar-lhe-á danos irreparáveis, tais como a imposição de vultosa multa e a irreversibilidade da remoção do vídeo;*
- c) a fundamentação da decisão agravada é deficiente;*
- d) interpôs recurso especial com fundamento em violação aos arts. 243, XI, do Código Eleitoral e 5º, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal;*
- e) o acórdão regional afrontou o art. 57-F, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a agravante não tinha o prévio conhecimento do conteúdo do vídeo em questão;*
- f) a pretensão deveria ter sido dirigida apenas ao responsável pela criação e publicação do vídeo, logo, a empresa não é parte legítima para responder à presente demanda, já que apenas disponibiliza o espaço virtual para armazenamento das informações, sem interferir no conteúdo do YouTube;*
- g) houve violação aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão regional decidiu pela prevalência de um direito de personalidade do requerido em detrimento da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão. Afirma*



que o conteúdo do vídeo não ofendeu a honra ou a moral do recorrido, tampouco configurou propaganda eleitoral extemporânea ou negativa;

h) a decisão agravada ofendeu o art. 243, IX, do Código Eleitoral, pois o vídeo em questão "se trata de uma sátira, trucagem perfeitamente amparada pelo direito a livre manifestação do pensamento" (fl. 197). Ressalta que, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.451, que suspendeu os efeitos do art. 45 da Lei nº 9.504/97, é permitida a trucagem e montagem na forma como ocorrida no vídeo;

i) o candidato, por ser político e seguir uma carreira pública, está sujeito a sofrer críticas e comentários positivos ou negativos. Cita precedentes do STF em relação ao princípio da liberdade de expressão.

Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se interromper a eficácia do acórdão recorrido. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para o regular processamento do recurso especial ou para, desde logo, reformar o acórdão regional e indeferir a remoção do vídeo analisado nos autos, bem como para revogar a multa diária aplicada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 202.

Por despacho de fl. 206, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 208-211). Afirma que a agravante não atacou o fundamento da decisão agravada relativo à pretensão de reexame de matéria fática, incidindo a Súmula nº 182 do STJ. Alega que o agravo, se conhecido, não deve ser provido, sob pena de violação às Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Ressalta, ainda, a ausência de prequestionamento no que diz respeito às alegadas violações aos arts. 57-F, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97; 220 da Constituição Federal e 243, IX, do Código Eleitoral. Por fim, assevera que ficou constatado o caráter negativo da propaganda eleitoral, que expressa mensagem degradante e ofensiva a candidato, o que seria suficiente para caracterizar a sua ilicitude e justificar a determinação de imediata retirada, nos termos dos arts. 242, parágrafo único, e 243, IX, do Código Eleitoral.

É o relatório.

Acrescento que neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base nas Súmulas 182 do STJ e 283 do STF, porquanto a agravante deixou de infirmar o fundamento da decisão denegatória agravada, que apontou a incidência da Súmula 7 do STJ na espécie.

Ademais, entendi que o recurso especial não mereceria trânsito, por falta de prequestionamento das alegadas violações aos arts. 243,



XI, do Código Eleitoral; 5º, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, bem como pela irrelevância dos argumentos relativos à liberdade de expressão e ao conteúdo do vídeo veiculado para análise da legalidade da multa aplicada.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 219-236), no qual a empresa Google Brasil Internet Ltda. defende, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido enfrentou a matéria discutida em seu recurso, o que demonstra que houve o seu prequestionamento, asseverando que, de acordo com entendimento do STF (RTJ 82/419), é o tema que se prequestiona, e não os dispositivos constitucionais que a ele digam respeito;
- b) a Súmula 7 do STJ seria inaplicável, haja vista não existir discussão sobre matéria de fato, mas tão somente sobre as violações aos arts. 5º, IV, XIV, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da CF em face da restrição contida no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, ou seja, *“o que se traz a discussão no presente recurso é a impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação cominada pela decisão, bem como o regime jurídico de responsabilidade civil aplicável à Agravante”* (fl. 223);
- c) a fundamentação da decisão agravada foi atacada no ponto em que se fez necessário, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgR-AgR-REsp nº 978940; AgR-Ag nº 1265127), não havendo falar, assim, em incidência das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF;
- d) o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.451 – STF, teria suspenso a eficácia do inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e conferido nova interpretação ao inciso III do mesmo dispositivo, razão pela qual foram igualmente suspensos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, que conceituam montagem e trucagem, mencionados no supracitado inciso II;



e) diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal que embasou o pedido inicial e da ordem de remoção do vídeo do sítio do *Youtube*, teria desaparecido a ilegalidade e, por conseguinte, não existiria nenhum motivo para a remoção dos conteúdos apontados nos autos;

f) o conteúdo do indigitado vídeo não se caracteriza como propaganda eleitoral negativa prevista nos arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, pois não violou o direito de personalidade do agravado e tampouco é ofensivo ou tem conteúdo eleitoral, razão pela qual os art. 5º, IV, e 220 da CF prevaleceriam;

g) a simples divulgação de conteúdo na internet, seja ou não irregular, não transborda o livre exercício da liberdade de expressão e de informação, diante da impossibilidade de realização de monitoramento prévio de conteúdo, razão pela qual fica afastada a aplicação do art. 14, IX, da Res.-TSE nº 23.191;

h) houve ofensa aos arts. 461 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, porquanto a multa aplicada pelo não cumprimento de ordem judicial, além de elevada e irrazoável, ocasionou enriquecimento ilícito e não atendeu ao binômio necessidade/adequação;

i) deve ser afastada a incidência da multa diária por descumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, ou, caso assim não se entenda, deve ser revisto o valor das *astreintes*, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pugna pelo juízo de retratação e, sucessivamente, pela submissão do agravo regimental ao Colegiado deste Tribunal, a fim de que o recurso especial seja conhecido e julgado em seu mérito.



Requer, por fim, que todas as publicações e intimações relativas a estes autos sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Eduardo Luiz Brock, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

Por despacho à fl. 239, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação da agravada, que não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 240.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 1º.4.2013 (segunda-feira), conforme certidão à fl. 218, e o apelo foi interposto na mesma data (fl. 219), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 34 e substabelecimento à fl. 33).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 215-217):

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada mediante afixação em edital em 25.10.2012 (fl. 180) e o apelo foi interposto em 26.10.2012 (fl. 182), em petição assinada por procurador habilitado (procuração à fl. 34 e substabelecimento à fl. 33).

O agravo, contudo, não prospera.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou que (fl. 178):

Com efeito, concluiu o Plenário que "a propaganda ora impugnada não possui caráter apenas informativo extrapolando os limites da manifestação objetiva de cunho político, denotando o objetivo de criar ambiente negativo à candidata Maura Lígia e de ofendê-la, influenciando, destarte, na vontade do eleitorado", e para rever esse entendimento seria necessário o reexame da matéria fática trazida aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Sumula 7 do STJ).

Pelo conteúdo da decisão acima transcrita, verifica-se que o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo declinou de forma clara e lógica as razões pelas quais entendeu que o recurso não merecia seguimento, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação.

No agravo de instrumento, a agravante reitera o teor de seu recurso especial, apontando como violados pelo acórdão regional os artigos 243, XI, do Código Eleitoral; 57-D da Lei nº 9.504/97; 5º, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, a agravante não infirma o fundamento da decisão agravada que apontou a incidência da Súmula nº 7 do STJ na espécie, ou seja, a impossibilidade de serem revistos, em recurso de natureza extraordinária, os fatos e as provas constantes dos autos.

Assim, o agravo não ataca o fundamento que é suficiente e autônomo aduzido na decisão agravada, por isso incidem as razões pelas quais foram editadas as Súmulas nº 182 do STJ e nº 283 do STF.

Não obstante, o recurso especial não mereceria trânsito em face da alegada violação dos arts. 243, XI, do Código Eleitoral; 5º, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, em razão da ausência de prequestionamento, pois tais dispositivos não foram tratados pelo acórdão regional e não foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir tal análise. Incidiriam, portanto, na espécie, se fosse possível o provimento do agravo, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF em relação ao recurso especial.

Ademais, no caso, verifica-se que a condenação imposta à agravante pelas instâncias ordinárias não decorre diretamente do conteúdo da mensagem veiculada, mas da sua recalitrância em dar cumprimento à decisão liminar que determinou a suspensão do conteúdo veiculado no sítio por ela administrado.

Assim, para a solução da demanda, os argumentos relativos à liberdade de expressão e ao conteúdo do vídeo veiculado são irrelevantes, pois a multa que foi imposta teve como fato gerador o não cumprimento de decisão judicial.

*Por essas razões, na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e na forma do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda., ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso.***

A agravante alega que a fundamentação da decisão denegatória de seu recurso especial foi atacada no ponto em que se fez necessário, não havendo falar, assim, em incidência das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Reitero que o fundamento atinente à incidência da Súmula 7 do STJ na espécie, que levou à negativa de seguimento do recurso especial, não foi atacado em sede de agravo, o que justifica a incidência das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Aduz, ainda, a agravante, que a matéria discutida em seu recurso foi devidamente prequestionada, pois enfrentada pelo acórdão regional.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, a violação aos arts. 243, XI, do Código Eleitoral; 5º, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, não foi tratada pelo acórdão regional e não foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir tal análise, carecendo do devido prequestionamento.

No ponto, anoto que a falta de impugnação específica do fundamento da decisão agravada – atinente à falta de prequestionamento de matérias relacionadas à arguida ofensa a dispositivos legais –, com mera reiteração desses argumentos, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Quanto ao mérito, a agravante insiste em que o conteúdo veiculado no *Youtube* não caracteriza propaganda eleitoral irregular, mas exteriorização da liberdade de expressão, reiterando a violação aos arts. 5º, IV e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse e conforme consignado na decisão agravada, tais argumentos relativos à liberdade de expressão e ao conteúdo do vídeo veiculado são irrelevantes para o deslinde da causa, pois sua condenação não decorreu diretamente do conteúdo da mensagem veiculada, mas da desobediência à decisão liminar que determinou a suspensão do conteúdo veiculado no sítio por ela administrado.

Ademais, a questão relativa à suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97 também não tem relevância para o deslinde da controvérsia dos autos, porquanto não houve aplicação de multa fundada no referido dispositivo.

Houve tão somente arbitramento de multa diária, por descumprimento da decisão prolatada no âmbito da representação.

Por fim, a agravante assevera que a multa aplicada foi excessiva e configura enriquecimento ilícito, em violação aos arts. 461 do CPC e 57, § 2º, da Lei das Eleições.



Nesse ponto, o argumento agora utilizado não constou do agravo nem do recurso especial, caracterizando inovação de tese, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: AgR-REspe nº 466-13, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, *DJE* de 22.2.2013; AgR-REspe nº 82-19, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, *DJE* de 29.11.2012; AgR-REspe nº 12-40, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 8.11.2012).

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 139-46.2012.6.26.0406/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravada: Coligação Trabalho, Dignidade e Respeito (Advogado: Márcio Caruccio Lamas).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.